



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 586-43.2014.6.00.0000 – CLASSE 1 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Autor: Dibson Antônio Bezerra Nasser

Advogados: Joelson Costa Dias e outra

Réu: José Adécio Costa

Advogado: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz

Réu: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual

Réu: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Consoante o art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, a litispendência configura-se na hipótese de tramitação simultânea de duas ou mais ações idênticas, assim entendidas as que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Preliminar rejeitada.

2. Em juízo perfunctório, não há falar em abuso do poder econômico decorrente de doações realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Natal, pois a) inexistência de evidência de que tenham sido coagidos ou de que suas nomeações tenham ocorrido sob essa condição; b) a maior parte do valor doado se deu na forma estimável em dinheiro; c) as doações corresponderam a 1/5 do total de recursos arrecadados na campanha.

3. O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de encerramento do mandato do requerente antes mesmo do julgamento definitivo do recurso ordinário.

4. Pedido julgado procedente para atribuir efeito suspensivo ao RO 29-06/RN até o seu julgamento final pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinando-se o

imediate retorno do requerente ao cargo de deputado estadual.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Dibson Antônio Bezerra Nasser, deputado estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2010, visando à atribuição de efeito suspensivo ao RO 29-06/RN.

O mencionado recurso foi interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RN, que, em ação de impugnação de mandato eletivo, cassou o diploma do requerente por abuso do poder econômico, consubstanciado na arrecadação de recursos financeiros de campanha mediante o recebimento de doações de vinte e sete servidores ocupantes de cargos em comissão na Câmara Municipal de Natal, presidida pelo pai do requerente em 2010.

Registre-se que o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o RO 29-06/RN na sessão jurisdicional de 27.5.2014, decidiu por maioria de votos converter o julgamento em diligência a fim de que o Partido Republicano Brasileiro (autor da ação de impugnação de mandato eletivo) comprovasse a regularidade da sua representação processual e para que o TRE/RN informasse “a composição do órgão partidário estadual do Partido Republicano Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte vigente em 3 de fevereiro de 2010”.

Na presente ação cautelar, ajuizada após o julgamento ocorrido em 27.5.2014, Dibson Antônio Bezerra Nasser apontou a presença do *fumus boni juris* a partir das seguintes alegações:

- a) a irregularidade da representação processual do Partido Republicano Brasileiro é inequívoca e conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC;
- b) a inclusão do Ministério Público Eleitoral no polo ativo da ação de impugnação de mandato eletivo, como forma de contornar o defeito da representação processual, é descabida



e violou o art. 248 do CPC¹, pois não pode o *Parquet* assumir a titularidade de processo nulo desde o seu início;

c) não há falar em abuso de poder, pois o art. 16, § 1º, I, da Res.-TSE 23.217/2010² – que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos de campanha nas Eleições 2010 – possibilita que pessoas físicas realizem doações em dinheiro até o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito e de até R\$ 50.000,00 em relação a bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, de modo que nenhuma das doações extrapolou os limites estabelecidos na mencionada Resolução;

d) as doações em espécie e estimáveis em dinheiro realizadas pelos servidores, no total de R\$ 150.550,00, corresponderam a somente 20,56% do total de recursos financeiros arrecadados na campanha;

e) a gravidade e a potencialidade lesiva das condutas foram presumidas pela Corte Regional, o que não é admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

f) o fato de um dos servidores ter trabalhado na campanha não caracteriza, por si só, abuso de poder.

O perigo da demora estaria caracterizado pela proximidade do fim do mandato para o qual o requerente fora eleito e pelo prejuízo decorrente do retorno dos autos ao TRE/RN para o cumprimento da diligência, tendo em vista que “as eleições de 2014 se aproximam, de modo que a prioridade dessa Corte passará a ser dos registros de candidatura que estão por vir, [...] razão

¹ Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

² Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no *caput* ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 8º, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado; [...]

pela qual a demora na apreciação deste processo trará ainda mais prejuízos” (fl. 12).

Requeru, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao RO 29-06/RN até o seu julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral. No mérito, pugnou pela confirmação do pedido liminar.

Em 1º.7.2014, deferi a liminar pleiteada, exclusivamente com fundamento nas alegações de mérito contidas na inicial, “para atribuir efeito suspensivo ao RO 29-06/RN até o seu julgamento final, determinando-se o imediato retorno do autor ao cargo de deputado estadual” (fls. 291-294). Em 10.7.2014, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte informou o cumprimento do *decisum*.

Contra essa decisão liminar, José Adécio Costa – que assumira o cargo de deputado estadual em decorrência da cassação de Dibson Antônio Bezerra Nasser pelo TRE/RN – impetrou o MS 822-92/RN, o qual foi inicialmente distribuído ao i. Ministro Gilmar Mendes (Presidente em exercício, nos termos do art. 10 do RI-TSE³).

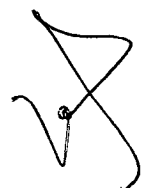
O i. Ministro Gilmar Mendes concedeu a liminar no *mandamus* em 24.7.2014 por entender que “a decisão contra a qual se volta o presente *writ* está em descompasso com a decisão tomada pelo Plenário do TSE”.

Em 12.8.2014, revoguei a liminar anteriormente concedida na presente cautelar (fl. 305) e, em 25.8.2014, determinei a citação dos requeridos para apresentarem defesa (fl. 314).

José Adécio Costa apresentou defesa nos seguintes termos (fls. 322-330):

a) as questões aduzidas na presente ação cautelar são idênticas às suscitadas em cautelares anteriores, nas quais os pedidos liminares foram indeferidos pelas i. Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, motivo pelo qual a configurou-se a litispendência;

³ Art. 10. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.



b) a ação cautelar "surgiu em decorrência de uma decisão do Pleno dessa Egrégia Corte que não acolheu a preliminar pretendida pelos Recorrentes, convertendo o julgamento em diligência" (fl. 327);

c) o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 29-06/RN em 27.5.2014, decidiu que a questão envolvendo a representação processual do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro somente seria decidida após o cumprimento das diligências, de modo que não cabe a apreciação da presente ação cautelar com base nessa matéria.

O Ministério Público Eleitoral, em sua resposta, reportou-se ao parecer anteriormente exarado nos autos do RO 29-06/RN e, nesse contexto, assentou a ausência de irregularidade da representação processual do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro e, de outra parte, a configuração do abuso do poder econômico (fls. 335-356).

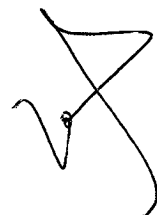
Por sua vez, o Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro não apresentou defesa (certidão de fl. 321).

Por fim, registre-se que o MS 822-92/RN teve seguimento negado pelo i. Ministro Henrique Neves em 20.8.2014 diante da revogação da liminar inicialmente concedida na presente cautelar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as questões suscitadas pelas partes na inicial e nas defesas.



I. Da litispendência.

Consoante o art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, a litispendência configura-se na hipótese de tramitação simultânea de duas ou mais ações idênticas, assim entendidas as que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 301. [omissis]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Segundo parte da doutrina, para a caracterização da litispendência é imprescindível que as ações possuam identidade quanto à causa de pedir próxima e remota e também quanto ao pedido imediato e mediato, além de ser irrelevante a ordem em que as partes figuram nos polos. Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos polos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas.

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. Pg. 595).

Ainda nesse contexto, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça⁴:

⁴ Registre-se a existência de doutrina (a título exemplificativo, Cândido Rangel Dinamarco) e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. No julgamento do AgRg-AREsp 188.343/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 4.9.2012, decidiu-se que "a teoria dos *tres eadem* na caracterização da litispendência/coisa julgada deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o impedimento se destina a evitar processos que tenham o mesmo resultado prático".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

[...]

5. Nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso.

Por outro lado, as ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Assim, **ocorre litispendência apenas quando tramitam simultaneamente duas ou mais ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.** [...]

(REsp 1.187.735/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 15.9.2010) (sem destaque no original).

No caso dos autos, o requerido José Adécio Costa suscitou litispendência entre a presente ação e três cautelares anteriormente ajuizadas envolvendo o RO 29-06/RN, quais sejam, as ACs 1207-11/RN, 10-84/RN e 1432-31/RN, de relatoria originária da i. Ministra Nancy Andrighi e que atualmente se encontram conclusas em meu gabinete.


Do exame dessas ações, verifica-se inicialmente que as duas primeiras – ACs 1207-11/RN⁵ e 10-84/RN⁶ – foram ajuizadas pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira, e não por Dibson Antônio Bezerra Nasser, de modo que se afasta, desde logo, a litispendência.

No tocante à AC 1432-31/RN, a despeito da identidade de partes e de pedidos, o mesmo não se verifica quanto à causa de pedir próxima.

Embora na presente cautelar tenham sido reproduzidas em grande parte as alegações contidas na inicial da AC 1432-31/RN, houve o acréscimo de um argumento que, a meu ver, diferencia as duas ações e possui relevância para a solução da controvérsia, conforme será demonstrado por ocasião da análise do mérito.

⁵ Ação ajuizada em 10.10.2012, anteriormente à AC 1432-31/RN (cujo agravo regimental será apreciado na presente assentada caso acolhida a preliminar de litispendência), mas que impugna somente o acórdão proferido pelo TRE/RN em sede questão de ordem e apresenta fundamentos diversos.

⁶ Ação ajuizada em 3.1.2013 e, portanto, posteriormente à AC 1432-31/RN.



Segundo o requerente, a procedência do pedido formulado na presente ação impõe-se não apenas pelas questões aduzidas na AC 1432-31/RN, mas também em virtude da determinação de retorno dos autos ao TRE/RN para o cumprimento das diligências assentadas no julgamento do RO 29-06/RN em 27.5.2014, pois “as eleições de 2014 se aproximam, de modo que a prioridade dessa Corte passará a ser dos registros de candidatura que estão por vir, [...] razão pela qual a demora na apreciação deste processo trará ainda mais prejuízos” (fl. 12).

Desse modo, considerando a diversidade de partes entre a presente ação e as ACs 1207-11/RN e 10-84/RN e, ainda, a distinção da causa de pedir em relação à AC 1432-31/RN, a preliminar deve ser rejeitada.

II. Mérito.

A procedência do pedido formulado em ação cautelar requisita a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do *periculum in mora*, que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

No caso dos autos, vislumbro o preenchimento desses requisitos.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AgR-REspe 601-17/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 9.4.2012; RO 1.445/RS e RO 2.346/SC, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 18.9.2009, dentre outros).

Em juízo perfunctório, verifica-se que as doações realizadas à campanha de Dibson Nasser por vinte e sete servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Natal não foram irregulares.



Com efeito, não há quaisquer evidências de que os servidores tenham sido coagidos a efetuar essas doações, tampouco de que suas nomeações tenham ocorrido sob essa condição.

Ademais, o valor total doado pelos servidores, correspondente a R\$ 150.550,00, representa apenas 1/5 do total de recursos arrecadados pelo requerente em sua campanha. Além disso, a maior parte das doações se deu na forma estimável em dinheiro, mediante a cessão de veículos automotores de propriedade dos respectivos servidores.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o pai do requerente ter exercido o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Natal em 2010 não é capaz, por si só, de ensejar o reconhecimento do abuso de poder, pois esta Corte não admite condenação com base em meras presunções. Nesse sentido, dentre outros: RCED 430-60/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2012.

Por outro lado, ainda que a conduta fosse considerada ilícita, ela não teria gravidade suficiente – requisito previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90⁷ – para a condenação do requerente, pois as doações supostamente irregulares provieram de somente vinte e sete servidores, totalizaram apenas 1/5 do total de recursos arrecadados na campanha e em sua maior parte se trataram da cessão de bens estimáveis em dinheiro.

Da mesma forma, a contratação de um único servidor para trabalhar na campanha do requerente não possui gravidade suficiente para a cassação do diploma.

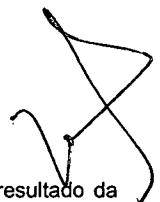
Assim, ao menos em sede de juízo perfunctório típico das ações cautelares, constata-se o *fumus boni juris* apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Por sua vez, o perigo da demora está consubstanciado na possibilidade de encerramento do mandato do requerente em 31.12.2014 antes mesmo do julgamento definitivo do recurso ordinário.

⁷ Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Conforme relatado, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o RO 29-06/RN na sessão de 27.5.2014, converteu o julgamento em diligência a fim de que o Partido Republicano Brasileiro (autor da ação de impugnação de mandato eletivo) comprovasse a regularidade da sua representação processual e para que o TRE/RN informasse "a composição do órgão partidário estadual do Partido Republicano Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte vigente em 3 de fevereiro de 2010".

Passados quase cinco meses dessa deliberação, verifica-se que a diligência determinada à Corte Regional ainda não foi cumprida, de modo que o julgamento do RO 29-06/RN quanto à questão de fundo, caso superada a preliminar envolvendo a representação processual, ocorrerá somente em 2015.

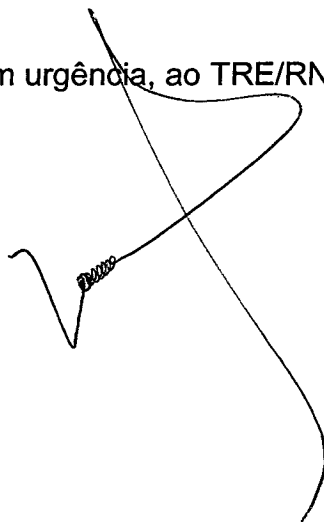
Por fim, registre-se que a procedência do pedido formulado na presente ação fundamenta-se apenas nas questões de mérito suscitadas pelo requerente, de modo que não há qualquer contrariedade com o que decidido por este Tribunal no julgamento do RO 29-06/RN na sessão jurisdicional de 27.5.2014.

III. Conclusão.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ao RO 29-06/RN até o seu julgamento final por esta Corte, determinando-se o imediato retorno do requerente ao cargo de deputado estadual.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RN.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the document. The signature is highly cursive and appears to be the name of the judge or official.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ (advogado): Senhor Presidente, apenas para pontuar: este processo foi julgado na Corte, o recurso ordinário foi convertido em diligência para o Tribunal Regional Eleitoral prestar esclarecimentos. Parece-me que as informações ainda não chegaram.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): O processo está em meu gabinete.

Trouxe esse processo a julgamento e discutimos, em liminar, se havia ou não falsidade de procuração. O Ministro Henrique Neves propôs que fosse baixado em diligência o processo, mas entendo eu que esse fato, caso aconteça – baixar em diligência –, não subtrai minha competência como relator.

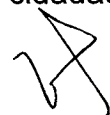
Enquanto discutíamos na Corte se baixávamos ou não em diligência o processo, deu-se entrada medida cautelar, a qual deferi – e penso que estou correto.

Foi impetrado mandado de segurança nas férias, e o Ministro Gilmar Mendes cassou a liminar, entendendo que eu havia proferido decisão em testilha com a decisão aqui proferida, o que não ocorreu, pois a Corte, simplesmente, baixou o processo em diligência.

No caso, ainda que eu afastasse a questão da nulidade e da falsidade – que era até em benefício dele –, os demais fundamentos autorizariam, a meu sentir, àquela época, a procedência do pedido.

O processo retornou. A liminar, então, está sepultada, porque o processo estava lá e interpuseram com agravo regimental. Eu preferi trazer a cautelar a julgamento. A liminar está sepultada porque foi suspensa e eu nem quis discutir essa questão.

O processo está no meu gabinete e, mais, o advogado não apresentou o original. Perdemos um tempo enorme, segurando o cidadão fora



do mandato – ele já devia estar no mandato –, quando eu dizia que não era necessário, por isso.

O processo voltou. O advogado diz que não tem original – e, de fato, não tem, não juntou. O TRE não prestou sequer mais informações. Então, trago a cautelar como uma maneira de reparar a injustiça que se está cometendo: o cidadão tem todo o direito de exercer o mandato e, no entanto, está fora dele.

Ainda que se abstraia toda essa questão, sobrariam elementos para concessão *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Por isso, trago a cautelar e não mais o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Estamos julgando a liminar da cautelar ou a própria ação cautelar?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Estamos julgando procedente a ação cautelar.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Como modo de não cair nessa discussão no mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário até o seu julgamento final, com o imediato retorno do requerente ao cargo de deputado estadual. É retorno, porque ele chegou a ocupar o cargo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Já extingui o mandado de segurança. O que aconteceu? Eu era relator do mandado de segurança – distribuído a mim por sorteio, penso eu –, o Ministro Gilmar Mendes, na condição de presidente, nas férias, deferiu a liminar. Em seguida, Vossa Excelência, como relator, a reconsiderou. Por conta disso, como não existia mais o ato objeto do mandado de segurança, eu o extingui e o feito já está arquivado.

Eu só queria trazer essa informação.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): O mandado de segurança está extinto e eu trouxe a própria cautelar.

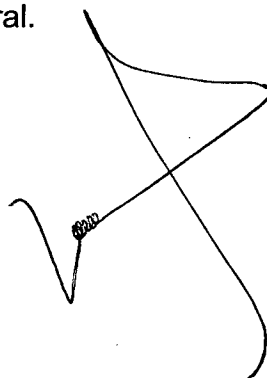


O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Parece-me que a grande discussão que tivemos dizia respeito à questão da legitimidade, ou não, da representação processual, calcada numa procuração que poderia ter sido outorgada, ou não, por alguém que, talvez, fosse presidente da agremiação. Por conta dessa quantidade de dúvidas, é que se fez a diligência.

Pelo que vi do acompanhamento, o Tribunal Regional Eleitoral não respondeu quanto à parte relativa a quem seria o presidente do partido, apesar de nossa determinação. Mas me parece que houve juntada na petição do advogado, que, salvo engano, está sendo encaminhada ao meu gabinete para eu verificar do que se trata, mas ainda não chegou.

Pelo que entendi do que disse Vossa Excelência aqui, ultrapassada essa questão preliminar e por se tratar de recurso ordinário em que a cassação do mandato se deu pela contribuição de bens estimáveis em dinheiro de vinte e sete funcionários da Câmara é que esse tema teria, ou não, repercussão para contaminar toda a eleição – como podemos rever essa prova – e haveria fumaça do bom direito para conceder a antecipação da tutela. Não estamos voltando a discutir a questão da procuração.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(relator): Abandonei toda essa discussão da falsidade, porque isso será apreciado no recurso especial eleitoral.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JOÃO OTÁVIO DE NORONHA', written over a faint, large, stylized watermark or background mark.

EXTRATO DA ATA

AC nº 586-43.2014.6.00.0000/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Autor: Dibson Antônio Bezerra Nasser (Advogados: Joelson Costa Dias e outra). Réu: José Adécio Costa (Advogado: Rubem Antônio Machado Vieira Mariz). Réu: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual. Réu: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação cautelar e determinou a comunicação, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.